



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002616-32.2004.815.0351.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Origem** : *2ª Vara da Comarca de Sapé.*

**Apelante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora** : *Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.*

**Apelado** : *Clovis Severino de Souza.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO.  
INCONFORMISMO. EXECUÇÃO FISCAL.  
PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DÉBITO  
INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA.  
EQUÍVOCO NO PLEITO. PRINCÍPIO DA  
INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE  
PÚBLICO. SENTENÇA ANULADA.  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Sabe-se que é facultado à Fazenda Pública o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial, sem resolução do mérito, dos créditos fazendários abaixo do limite de alçada. Contudo, demonstrado pelo exequente, antes do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, que houve o equívoco no requerimento de desistência, a execução fiscal deve prosseguir, em obediência ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

- Apelo provido para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, anulando a sentença, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba**,

hostilizando a sentença do **Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé** (fls.85) que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal**, manejada contra **Clóvis Severino de Souza**, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O Estado da Paraíba ingressou com a ação anteriormente mencionada em desfavor da recorrida, visando a execução de crédito tributário, no importe de R\$ 1.322,56 (mil trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Após o regular trâmite do feito, o Estado da Paraíba atravessou petição (fls. 76), requerendo a extinção da execução, tendo em vista que a dívida tributária é inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Em seguida, o Juiz singular proferiu sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em virtude de tratar-se de execução de valor ínfimo (fls. 85).

Insatisfeito, o recorrente interpôs a presente Apelação (fls. 86/90), sustentando, em síntese, o equívoco no pedido de extinção do feito. Em seguida, argumenta que a quantia do crédito exequendo ultrapassa o valor fixado pelo Decreto nº 32.553/2011. Ao final, pugna pela cassação da sentença com o prosseguimento do feito executivo fiscal.

Embora devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo *in albis* sem apresentação de contrarrazões – fls. 101.

A Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a intervenção Ministerial (fls. 105/109).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Tendo a decisão ora recorrida sido publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, deverá tal regramento regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

A presente insurgência recursal visa a cassação da sentença, sob o argumento de que houve equívoco na petição que requereu a extinção do feito. Ainda, sustenta que o valor da dívida exequenda ultrapassa o montante previsto no Decreto nº 32.553/2011.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico a apresentação de petição pelo exequente (fls. 76), requerendo a desistência do prosseguimento do procedimento executivo, com fulcro no Decreto Lei nº 32.193/2001, uma vez que o valor da dívida tributária é inferior a 5 (cinco) salários mínimos.

Em vista de tal manifestação, o douto magistrado *a quo* extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do artigo 267, VIII do CPC.

Contra a decisão, a Exequente interpôs recurso de apelação, informando que o equívoco no pedido, tendo em vista que o crédito executado atualizado ultrapassa o montante fixado pelo artigo 1º do Decreto Estadual nº 32.553/2011, o qual autoriza que a Fazenda Estadual requeira a extinção das execuções fiscais “*quando o valor atualizado e consolidado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos.*”

No caso em disceptação, muito embora a Fazenda Pública tenha pugnado pela cessação da cobrança perpetrada, por entender que o crédito perseguido não alcançaria o limite de alçada, constata-se que, de fato, houve uma falha em tal informação, pois, o documento de fls. 91/92 registra que a soma dos créditos devidos executado suplanta o valor fixado pelo supramencionado decreto estadual.

Assim sendo, demonstrado o equívoco antes do trânsito em julgado da decisão de primeiro grau, em obediência ao Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público, entendo que deve ter prosseguimento a execução, e a r. sentença de fls. 85 não pode subsistir, sob pena de prejuízo ao erário.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO REALIZADO A PEDIDO DO PRÓPRIO EXEQUENTE - EQUÍVOCO - LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010 E DECRETO Nº 32553/2011 - ANULAÇÃO DA SENTENÇA -PROVIMENTO. - "Constatado o erro material da Administração no seu pleito de cessação da cobrança judicial e a extinção da demanda executiva, baseado na Lei Estadual n. 9.170/2010, faz-se necessário a anulação da sentença, tendo como base as disposições do art. 463, inciso I do CPC. - Provimento do recurso apelatório." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000526820098150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA , j. em 13-10-2015) Vistos, etc. (TJPB – ACÓRDÃO Nº 00153930720088152001, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 12-01-2016)*

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO*

*DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DÍVIDA ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA. PEDIDO ATENDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO QUANDO DO REQUERIMENTO DO ESTADO- CRÉDITO PARCELADO- APLICAÇÃO DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/ 2010, § 5º, III. PARCELAMENTO DO CRÉDITO EVIDENCIADO- SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE- REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Consoante se observa do texto do art. 1º da Lei estadual nº 9.170/2010, o não ajuizamento ou a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito dos créditos fazendários abaixo do limite de alçada é faculdade da Fazenda Estadual, cujo requerimento compete à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba. Todavia, se em tempo hábil a própria procuradoria informa que houve equívoco e tem intenção em dar curso à execução, é faculdade/direito que deve-se atender. A Lei nº 9.170/2010, art. 1º, §5º, III, prescreve que a cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta Lei fica condicionada à inexistência de suspensão do processo por parcelamento ativo, presente no caso. Reforma da sentença- provimento do apelo.”* (TJPB; AC 0000.169-88.2011.815.0751; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 10/12/2013; Pág. 10)

*EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PETIÇÃO JUNTADA POR EQUÍVOCO. REQUISIÇÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EQUÍVOCO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.*

*A CDA inserta às fls. 03/04 dos autos de nº 073.2005.002.705-8 contempla o número 0073.01.2004.0041-5 ao passo que a petição que requereu a extinção do feito nos termos da Lei complementar nº 86/2008 e da Lei estadual nº 9.170/2010 foi endereçada ao processo de nº 073.2008.004.075-8. Constata-se, assim, que a petição foi juntada por equívoco, daí a razão do recurso ser provido.”* (TJPB; Rec. 073.2005.002.705-8/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 22/10/2013; Pág. 11).

*“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, INCISO I DO CPC. EQUÍVOCO. Requerimento da Fazenda Pública de desistência da*

*ação, por ter sido indevido o lançamento da dívida ativa estadual. Aplicação do art. 267, inciso VIII do CPC. Necessidade de reforma da sentença vergastada. Extinção da execução sem resolução do mérito. Provimento da apelação. Tendo a Fazenda Pública exequente reconhecido que o lançamento do débito fiscal fora indevido, e, mediante requerimento de desistência da ação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, pautando-se nas disposições contidas no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.” (TJPB; AC 200.2004.050257-3/001; João Pessoa; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 16/09/2010; Pág. 6)*

Dessa forma, haja vista a não satisfação da obrigação, dou provimento ao apelo, anulando a sentença de primeiro grau, para dar continuidade à execução fiscal em relação aos débitos não quitados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**